

X Decreto-Lei N. 95

Regulando a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros

O Prefeito Municipal de Campinas, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 5.º, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 463, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, tanto na zona urbana, como na suburbana e rural, obedecerão ao seguinte horário:

I — Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) — nos dias úteis: — funcionarão das 8 às 18 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo da duração normal do trabalho efetivo;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — permanecerão fechados.

II — Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) — nos dias úteis: — funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — permanecerão fechados.

§ único — Os dias que devem ser guardados como dias santos serão os declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

△ Art. 2.º — Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

1.º — Varejistas de peixe:

a) — nos dias úteis: — das 5 às 18 horas;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 12 horas.

2.º — Varejistas de carnes fresca — açougues:

a) — nos dias úteis: — das 5 às 18 horas;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 12 horas.

3.º — Comércio de pão e biscoito: padarias, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 24 horas.

4.º — Varejistas de frutas e verduras — quitandas: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 18 horas.

5.º — Varejistas de aves e ovos: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 18 horas.

6.º — Varejistas de produtos farmacêuticos — farmácias:

- a) — nos dias úteis: — das 8 às 24 horas;
- b) — aos domingos: — será observado o mesmo horário pelas que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabética;
- c) — nos feriados nacionais e dias santos de guarda: — obedecerão ao plantão estabelecido, revezando-se na mesma ordem, das oito às vinte e quatro horas. Coincidindo o feriado nacional ou o dia santo de guarda com o domingo o horário será o constante da letra “b”.

7.º — Comércio de flores e coroas: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 22 horas;

8.º — Entrepósitos de acessórios de automóveis: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 18 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

9.º — Alugadores de bicicletas e similares: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 7 às 18 horas.

10.º — Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e “bon-bonnières”: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 24 horas.

11.º — Cafés, pastelarias e leiterias: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 24 horas.

12.º — Bilhares: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 24 horas.

§ 1.º — Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar nos dias úteis:

- a) — salões de barbeiros, cabelereiros, massagistas, manicures e congêneres: — das 8 às 20 horas;
- b) — charutarias: — das 8 às 24 horas;
- c) — casas de banho: — das 8 às 22 horas.

§ 2.º — As licenças, cobradas em talões especiais, serão pagas no Tesouro Municipal, com o “visto” do Fiscal Geral, havendo, na Repartição Fiscal, um livro apropriado para seu registro e respectiva fiscalização.

Art. 3.º — Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não tem empregados, ou que dispõem de turmas que se revezem, de modo que, a duração normal do trabalho efetivo, de cada turma, não exceda de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Art. 4.º — Os estabelecimentos industriais, referidos na alínea II do art. 1.º, poderão funcionar além do horário estabelecido na letra “a” e nos dias mencionados na letra “b”, mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento de licença especial.

Art. 5.º — As licenças especiais referidas nos arts. 3º e 4º, serão as constantes da tabela anexa.

Art. 6.º — No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro os estabelecimentos comerciais com artigos peculiares às festas de Natal, Ano Bom e Reis, poderão funcionar, nos dias úteis das oito às vinte e três horas, mediante prévia licença da Prefeitura e o pagamento de rs. 30\$000 (trinta mil

réis). Também poderão funcionar fora do período regulamentar, com prévia autorização da Prefeitura e mediante o pagamento de uma taxa especial de 100\$000 (cem mil réis):

a) — As casas que venderem artigos para o carnaval, nos três dias em que se realizarem os folguedos e no domingo que os preceder: das 8 às 24 horas;

b) — as casas que venderem fogos de artifício e artigos congêneres, nos dias 13, 24 e 29 de junho, e nas vésperas desses dias, mediante a apresentação do recibo do imposto estadual e federal, si for devido, sendo que, cada licença corresponde a uma casa, com exclusão de ambulantes: — das 8 às 22 horas.

Art. 7.º — É proibido, fora das horas regulamentares do fechamento e das condições do presente decreto-lei:

a) — praticar atos de venda e compra, à portas fechadas, com ou sem o concurso dos empregados;

b) — manter, nas casas comerciais, portas abertas ou cerradas, ainda que deem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao comerciante.

Art. 8.º — As casas comerciais com diversos ramos de negócio, no mesmo prédio, pagarão:

a) — quando de um só proprietário, a licença especial sobre o ramo principal, e 50 % (cinquenta por cento) da tabela, sobre os demais ramos;

b) — quando de diversos proprietários, uma licença para cada um, de acordo com o ramo de sua exploração.

Art. 9.º — Considera-se horário regulamentar, por natureza de suas funções:

os teatros e cinemas, os quais funcionarão todos os dias, das dezoito às vinte e quatro horas, e, aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, em vesperais infantis;

as quermesses e parques de diversões: — das dezenove às vinte e três horas;

os estabelecimentos instalados no interior das estações de estrada de ferro e nos clubes, os quais obedecerão aos horários dos mesmos;

as empresas funerárias, as casas de saúde, as cocheiras, as garages e as agências telegráficas e de transporte de passageiros e bagagens, a qualquer hora do dia e da noite;

as farmácias noturnas: — das 19 às 8 horas;

os estabelecimentos instalados no interior dos hotéis, pensões e albergarias poderão atender fora do horário fixado, unicamente para atender aos hóspedes dos mesmos;

as máquinas de benefício de algodão e café, em uma ou duas horas adicionais, na ocasião da safra, para receber as mercadorias transportadas com atraso do produtor e adquiridas no horário normal.

Art. 10.º — O Prefeito Municipal poderá cassar qualquer licença especial ou não quando os estabelecimentos comerciais ou industriais contravierem as leis, bem assim, quando o exigir o interesse público, o decoro ou a tranquilidade da população.

Art. 11.º — Fechadas as portas, para que se impeçam os atos de compra e venda, ou demais transações com o público, poderão os estabelecimentos proceder a serviços internos, fora dos horários estipulados, respeitada, todavia, a legislação do trabalho.

Art. 12.º — A licença especial, de que trata este decreto-lei, será expedida a todos os estabelecimentos comerciais ou industriais, que dela necessitarem, ainda que isentos de outros impostos.

Art. 13.º — Aos infratores das disposições deste decreto-lei será aplicada a multa de 20\$000 a 200\$000 (vinte mil réis a duzentos mil réis), elevada ao dobro, na reincidência.

Art. 14.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 15 de abril de 1941.

EUCLYDES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura Municipal, em 15 de abril de 1941.

O DIRETOR,
ADMAR MAIA

Tabela a que se refere o art. 5.º

1 — Varejistas de peixe	10\$000
2 — Varejistas de carne fresca — açougues	10\$000
3 — Comércio de pão e biscoito — padarias	10\$000
4 — Varejistas de frutas e verduras — quitandas	5\$000
5 — Varejista de aves e ovos	10\$000
6 — Varejistas de produtos farmacêuticos — farmácias	30\$000
7 — Comércio de flores e coroas	10\$000
8 — Entrepósitos de acessórios de automóveis	30\$000
9 — Alugadores de bicicletas e similares	30\$000
10 — Restaurantes	30\$000
11 — Bares e botequins	50\$000
12 — Cafés	10\$000
13 — Leiterias	10\$000
14 — Pastelarias	10\$000
15 — Bilhares	40\$000
16 — Salões de barbeiros, cabelereiros, massagistas, manicures e congêneres	20\$000
17 — Charutarias	30\$000
18 — Confeitarias	30\$000
19 — Sorveterias e “bonbonnières”	30\$000
20 — Casas de banho	10\$000
21 — Fábricas e oficinas:	
a) — de 1 a 5 operários	15\$000
b) — de 6 a 40 operários	20\$000
c) — de 41 a 250 operários	30\$000
d) — de 251 a 500 ou mais operários	50\$000

Paço Municipal de Campinas, aos 15 de abril de 1941.

EUCLYDES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura Municipal, em 15 de abril de 1941.

O DIRETOR,
ADMAR MAIA